



LEI Nº 009/89

Insitui o Código de Obras do Mu-
nicípio de Pacajá e dá outras
Providências.

A Câmara Municipal de Pacajá, estatui e Eu
sanciono a seguinte Lei:

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Qualquer construção somente poderá
ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação do pro-
jeto e concessão de Licença de Construção pela Prefeitura Muni-
cipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habi-
litado.

Parágrafo Único - Eventuais alterações em
projetos aprovados serão considerados projetos novos para os
efeitos desta Lei.

Art. 2º. Para obter aprovação do projeto e
licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura
Municipal o projeto da obra.

Art. 3º. Os projetos deverão estar de acordo
com a legislação vigente sobre o zoneamento e loteamento.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 4º. De acordo com a espécie da obra, os
respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às
normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. As pranchas terão as dimensões mínima
de 0,22m X 0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetro),
podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes



.../...

a) a planta baixa de cada pavimento que compor-
tar a construção, determinando o destino de cada compartimento e
suas dimensões, inclusive áreas;

b) a elevação da fachada ou fachadas voltadas
para a via pública;

c) os cortes, transversal e longitudinal, da
construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura com a indicação dos
caimentos;

e) a planta de situação (locação) da constru-
ção, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente co-
tadas e sua orientação;

f) a planta e memorial descritivo das instala-
ções de água, esgoto, gás e eletricidade.

§ 2º. Para as construções de caráter especiali-
zado (cinema, fábrica, hospital etc...), o memorial descritivo
deverá conter especificações de iluminação, ventilação artifici-
al, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de
outras inerentes a cada tipo de construção.

§ 3º Poderá ser exigida a apresentação dos cál-
culos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes
necessários à boa compreensão da obra.

Art. 5º. As escalas mínima serão:

a) de 1:500 para as plantas de situação.

b) de 1:100 para as plantas baixas e de cober-
tura;

c) de 1:100 para as fachadas;

d) de 1:50 para os cortes;

e) de 1:25 para os detalhes;

§ 1º. Haverá sempre a escala gráfica.

§ 2º. A escala não dispensará a indicação de co-
tas.

Art. 6º. No caso de reformas ou ampliações de-



.../...

- a) preto - para as partes existentes;
- b) amarelo - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimo.

Art. 7º. Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o Órgão do Estado ou do Município.

Art. 8º. Serão sempre apresentados dois jogos complementos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Parágrafo Único - Poderá ser requerida a aprovação do Projeto, independentemente da licença de construção, hipótese em que as planilhas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 9º. O título de propriedade do terreno ou equivalente, deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10. A aprovação do projeto terá validade de um (1) ano, ressalvado ao interessado requerer revalidação.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11. Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de um (1) ano, viável a revalidação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12. Será obrigatória a colocação de...

Santos



.../...

ou demolição na via pública.

§ 1º. Executam-se dessa exigência os muros e grades inferiores a dois (2) metros de altura.

§ 2º. Os tapumes deverão ter altura mínima de dois (2) metros e poderão avançar até a metade do passeio.

Art. 13º. Não será permitida, em hipótese nenhuma, a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, salvo na parte limitada pelo tapume.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 100 a 1.500% da Unidade Fiscal do Município e demolição.

§ 1º. A multa será elevada ao dobro se, no prazo de vinte e quatro (24) horas, não for paralisada a obra e será acrescida de dez por cento (10%) da Unidade Fiscal do Município por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 2º. Se decorridos cinco (5) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentes da multa aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se-à demolição.

Art. 15. A execução da obra em desacordos com o projeto aprovado, determinará o embargo, se no prazo de quinze (15) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 16. O levantamento do embargo somente correrá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinarem e recolhimento de multas aplicadas.

Art. 17. Estarão sujeitos à pena de demolição total ou parcial os seguintes:

a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e li

Santos



.../...

b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) obra julgada insegura e que não se tomar as providências necessárias à segurança.

Parágrafo Único- A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 18. Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalações elétricas e hidráulicas concluídas.

Art. 19. - Após a fase de conclusão da obra, deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal ou pelo órgão do Departamento de Saúde,

Art. 20. A Prefeitura Municipal ou o Departamento de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá o "habite-se" ao proprietário, no prazo mínimo de trinta(30) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º. Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

§ 2º. Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 21. Será concedido o "habite-se" parcial, a juízo da repartição competente.

Art. 22. Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se".

Parágrafo Único- O "habite-se" será concedido, mediante o pagamento da tarifa no valor de 100 a 1.500% da Unidade Fiscal do Município, de acordo com o projeto aprovado.

SEGUNDA PARTE



.../...

CAPÍTULO I
DOS TERRENOS

Art. 23. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitações. Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

§ 1º. Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação sem que sejam previamente autorizados e executadas as obras de drenagem necessárias.

§ 2º Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DAS FUNDAÇÕES

Art. 24. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terrenos:

- a) úmido e pantanoso;
- b) misturado com humos ou substâncias orgânicas.

Art. 25. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único- As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

CAPÍTULO III
DAS PAREDES

Art. 26. As paredes externas serão sempre impermeáveis.

Art. 27. As espessuras mínimas das paredes



.../...

a) de um tijolo para as paredes externas;

b) de meio tijolo para as paredes internas;

Art. 28. Quando executada com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tijolo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS PISOS

Art. 29. Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de 0,10cm (dez centímetro) de espessura, convenientemente impermeabilizada.

Art. 30. Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Art. 31. Os pisos de madeira serão constituídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes.

§ 1º. Quando sobre terraplano, os caibros revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10 cm (dez centímetro) de espessura, perfeitamente alisada à face das-las;

§ 2º. Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente;

§ 3º. Quando fixados sobre barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetro).

Art. 32. Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 cm (cinquenta centímetro), de cixo e serão embutidos 0.15 cm (quinze centímetros), pelo menos, nas paredes devendo a parte embutida receber pintura de pinche ou outro material equivalente.



.../...

tidas nas paredes e apoiadas em caxins: assim sendo, estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30 cm (trinta centímetro) no sentido do eixo da viga.

CAPÍTULO V

DAS FACHADAS

Art. 34. É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

CAPÍTULO VI

DAS COBERTURAS

Art. 35. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.

Art. 36. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo o desaguamento sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

CAPÍTULO VII

DOS PÉS DIREITOS

Art. 37. Como pé direito será considerado a medida entre o piso e o tecto, e dispõe-se o seguinte:

a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas mínimo - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) - máximo 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

b) banheiros, corredores e depósitos: mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetro) - máximo - 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

c) lojas: mínimo- 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) - máximo - 4,50m (quatro metros e cin-

Santos



.../...

d) porões: mínimo - 0,50 m (cinquenta centímetros); a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento.

e) porões habitados: mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna, e 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando de permanência noturna - máxima 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

f) prédios destinados ao uso coletivo, tais como: cinema, auditórios, etc.,... mínimo - 6,00m (seis metros)

g) nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, características por pés direitos reduzidos: mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) - máximo 3,00m (três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

CAPÍTULO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO

Art. 38. São considerados áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas nas divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

a) ter a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

b) permitir em cada pavimento considerado se já inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

- para edifícios de um (1) pavimentos... 2,00 m.

- para edifícios de dois (2) pavimentos...
... 2,50m.

- para edifícios de três (3) pavimentos...
... 3,00 m.

Santos



.../...

- para edifícios de cinco (5) pavimentos....
...4,00 m.

- para edifícios acima de cinco (5) andares..
... serão acrescidos 0,50cm (cinquenta centímetros) às suas di-
mensões mínimas.

Parágrafo Único- As dimensões mínimas da tabe-
la deste artigo são válidas para altura de compartimentos até
3,00 m (três metros) para cada metro de acréscimo na altura do
compartimento ou fração deste, as dimensões mínimas ali estabe-
lecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

SEÇÃO II DOS VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 39. Todos os compartimentos, seja qual
for o seu destino, devem ter cobertura em plano vertical direta-
mente para a via pública ou área interna.

§ 1º. Não se aplica a disposição acima à pe-
ças destinados a corredores ou caixa da escada.

§ 2º. Além das janelas, deverão os comparti-
mentos, destinados a dormitórios, dispor, nas folhas, daquelas
ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circula-
ção ininterrupta do ar.

§ 3º. As disposições destas normas podem so-
frer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como
galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, átrios de ho-
téis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos
quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destina-
ção de cada um.

Art. 40. A soma das áreas dos vão de ilumina-
ção e ventilação de um compartimento o terão seus valores míni-
mos expressos em fração da área desse compartimento, conforme a
seguinte tabela:

a) salas, dormitórios e escritórios - 1/6 da
área do piso.



.../...

c) demais cômodos - 1/10 da área do piso;

Art. 41. A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 42. As janelas devem ficar se possível, situadas nos centros das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

Parágrafo Único- Quando houver mais de uma janela em uma mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 de largura da janela, a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Art. 43. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação a via pública.

Art. 44. Nas edificações será permitida balanço acima do pavimento de acesso, deste que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exercer o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetro).

§ 1º. Para o cálculo do balanço a largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, ato especial, quanto à permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo será aplicável a cada uma delas.

Art. 45. Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) no caso de ser fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00m (um metro



...../...

c) se essa passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três (3) estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá o seguinte:

I - largura mínima - 3,00 m (três metros);

II- pé-direito mínimo - 4,50m (quatro metro e cinquenta centímetros),

III- profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça as dimensões da galeria, 25,00 m (vinte e cinco metros);

IV - no caso de houverem duas(2) aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linhas retas, a profundidade poderá ser até de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 46. Aos prédios industriais somente será permitida a construção em área previamente determinada pela municipalidade para este fim, em lotes de área nunca inferior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 m (vinte metros), obedecendo ao que segue:

a) afastamento de uma das divisas laterais de mínimo 3,00 m (três metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório de afastamento;

b) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros), da divisa com o passeio sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento.

CAPÍTULO X

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 47. O gabarito máximo de altura reconhecível das edificações em distritos com população inferior a cinquenta mil (50.000,00) habitantes não deverá ultrapassar a cinco (5) pavimentos, ou seja, um andar térreo e quatro andares a este superposto.

Parágrafo Único- Não serão permitidos acrés-



.../...

Art. 48. Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do Município sobre proteção de campos de pouso, fortes, etc...

CAPÍTULO XI DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 49. O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento, das águas pluviais para a via pública ou para o terreno à jusante.

§ 1º. É verdade o escoamento, para via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

§ 2º. Os edifícios situados no alinhamento de verão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

CAPÍTULO XII DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 50. As circulações em um só nível de utilização privativa de uma Unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão até de 5,00 m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de cinco (5) centímetros na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais de dez (10) metros de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 51. As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) uso residencial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para uma extensão mínima de dez (10) metros. Excedidos esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco (5) centímetros na largura, para cada metro ou fração de

Danks



//

b) uso comercial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetro) para uma extensão máxima de dez (10) metros, excedidos esse comprimento, haverá um acréscimo de dez (10) centímetros na largura, para cada metro ou fração do excedido.

CAPÍTULO XIII

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS

DIFERENTES

SEÇÃO I

DAS ESCADAS

Art. 52. As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas no Parágrafo seguinte:

§-1º. As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser constituídas de material incombustível.

§ 2º. Deverão sempre que o máximo de degraus consecutivos for superior a dezesseis (16) intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80 em (oitenta centímetro) e com a mesma largura dos degraus.

Art. 53. O dimensionamento dos degraus obedecerão aos seguintes índices:

- a) altura máxima- 18 (dezoito) centímetros
- b) profundidade mínima- 25 (vinte e cinco centímetros).

SEÇÃO II

DOS ELEVADORES

Art. 54. O elevador não dispensa escada.

Art. 55. As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos em recintos que recebem ar e luz da via pública, áreas ou suas reconstruções.

Parágrafo Único- As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes

Santos



***/**

Art. 56. A parede fronteira à porta dos elevadores deverá dela estar afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) no mínimo.

Art. 57. Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua 1ª instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 58. Ficarão sujeitos às disposições desta Seção no que couber, os monta-cargas.

SEÇÃO III

DAS RAMPAS

Art. 59- As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetro) e a sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1/8 de altura para comprimento.

CAPÍTULO XIV

DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 60: Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

I - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80m (oitenta centímetro);

II- lojas - 1,00m (um metro);

III- cozinhas e copas - 0,70m (setenta centímetro);

IV - banheiros e lavatórios- 0,60 m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO XV

DOS MATERIAIS

Art. 61. As especificações dos materiais a serem empregados em obras, e o modo de seu emprego, serão estabelecidos pelas Normas Técnicas Brasileiras, da ABNT.



.../...

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 62. Para as construções residenciais, a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 63. Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos.

CAPÍTULO XVII

DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO

Art. 64. Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a) seis (6) para prédios comerciais;
- b) quatro (4) para edifícios de habitação coletiva apartamentos ou hotéis.

CAPÍTULO XVIII

DAS MARQUISES

Art. 65. A construção de marquises nas fachadas das edificações, obedecerá às seguintes condições:

- a) serão sempre em balanço;
- b) a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros);
- c) ter altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
- d) permitirão escoamento das águas pluviais exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
- e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.



.../...

TERCEIRA PARTE

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 66. A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

CAPÍTULO II

DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Art. 67. As salas terão área mínima obrigatória de doze (12) metros quadrados.

Art. 68. Se a habitação dispuser de apenas um (1) dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de doze metros quadrados (12m²).

Parágrafo Único - Os armários fixos não serão computados no cálculo das áreas.

Art. 69. A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de raio, entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 70. A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

CAPÍTULO III

DAS COZINHAS E DAS COPAS

Art. 71. As cozinhas terão área mínima de seis (6) metros quadrados.

§ 1º. Se as copas estiverem unidas às cozinhas por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois (2) compartimentos em conjunto poderá ser de oito metros quadrados (8,00 m²);

§ 2º. As paredes terão um revestimento de até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo de material resistente, lizo e impermeável.

Davila



.../...

§ 4º. As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º. Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 72. A área mínima das copas será de cinco (5) metros quadrados, salvo na hipótese mencionada no § 1º do artigo 71.

§ 1º. As paredes terão até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável.

§ 2º. As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 73. É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgotos, quando tais redes existirem na via pública em frente a construção.

§ 1º Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5,00m (cinco Metros) da divisa.

§ 2º. Em caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços, com tampa, perfurados em parte mais alta em relação à fossa e dela afastado no mínimo 15,00m (quinze metros).

Art. 74. Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com o regulamento do órgão municipal sobre o assunto.

Art. 75. Toda habitação será provida de banheiro, ou pelo menos chuveiro e latrina, e sempre que for possível reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade para 200 (duzentos litros) por pessoa.

Art. 76. As latrinas podem ser instaladas nos

D. Santos



.../...

§ 1º. Nas isoladas, a área mínima será de dois metros quadrados ($2m^2$) no interior do prédio; $1,50 m^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados) quando em dependência separada.

§ 2º. Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de $4,00 m^2$ (quatro metros quadrados).

Art. 77. Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área de $4,00 m^2$ (quatro metros quadrados).

Art. 78. Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeições.

Art. 79. Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de $1,50m$ (um metro e cinquenta centímetros), os pisos, revestidos de material liso, resistentes e impermeáveis (azuleijo, ladrilhos, barra lisa, etc.).

CAPÍTULO V

DOS PORÕES

Art. 80. Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas e de malha estreita e sempre que possível dismetralmente opostas;

b) todos os compartimentos terão comunicação entre si com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 81. Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

CAPÍTULO VI

DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Art. 82. As garagens em residências destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º. A área mínima será de $15m^2$ (quinze metros



.../...

-22-

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.89- O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.90- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de matérias cujo a descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas matérias depositadas na via pública deverão advertir o veículo, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.92- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- Conduzir carros de boi sem gueiros.

..../...



.../...
IV - atirar á via pública ou logradouro públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.93-É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.94-Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos á via pública.

Art.95-É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV = amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARAGRAFO ÚNICO - Excentuam-se ao disposto no ítem I, II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.96 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referencial.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 97- É proibido a permanência de animais nas, vias públicas.

.../...



.../...

-24-

Art.98- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito de Municipalidade.

Art.99- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.100- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de eervas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art.101- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbanos da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.102- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de (10) dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

.../...



.../...

-25-

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99 deste Código.

Art. 103- Haverá na Prefeitura, o registro de caes, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º- Para registros dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º- São isentos de matriculas os caes pertencentes á boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, deste que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104- O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107- É expressamente proibido:

I- crias abelhas nos locais de maior concentração

.../...



urbana;

II- criar galinha nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar qualquer crueldade contra os mesmos tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior, a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doente, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de seis (06) horas, sem água e alimentos apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - cartigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - cartigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à traseiras de veículos ou adotados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doente, extenuados enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para



.../...

-27-

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre parte feridas, contusões ou chadas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrente violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o Auto respectivo, que será assinado por duas (02) testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20)% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referencial.

.../...



.../...

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o capume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se trata de :

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois (02) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovada pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das



festividade os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro di (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARAGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura removerá o coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no paragrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art.117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear respectivas arborizações.

Art.118 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborizações, pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anuncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.120 - Os postos telégraficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores de incêndios da polícia e as balanças para pesagem de Veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

.../...

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisficam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimento comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois (02) metros.

Art. 124 - Os relógios estaduais, fontes em quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros público se comprovado seu valor artístico ou civil, e o juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referência.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art; 125 - São considerado inflamáveis:

- I - o fosforo e os matérias fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e óleos em geral;

.../...



.../...

-331-

IV - os carboretos, olcatrão e as metérialis betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrafos (130°).

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão - pólvora;
- IV - os fulminatos e os estopins;
- V - os fulminatos e os cloratus, formiatos e congêneres
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivo sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros,



.../...
permitindo o depósito de maior quantidade de explosivo.

Art. 129 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e depósito convenientes,

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivo e inflamáveis, serão construídos com material incobustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 130 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivo ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§ -1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ -2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá incluir...



.../...

-3-3-

da segurança pública.

Art. 132 - A instalação de posto de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se recolherer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 - Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500 a 900% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal do inflator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTE DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 134 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Art. 136 - Ninguém é permitido arrear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete (07) metros de larguras;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas (12) marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 137 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeira, lavouras ou campos alheios.



.../...
PARAGRAFO ÚNICO - salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura;

§1º - A Prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 139 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.140 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código.

Art. 143 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - do requerimento deverão constar os seguintes:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome da residência do explorador, se este não for o

proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade



§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e inducindo as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em todas as faixas de largura de 100 (CEM) metros em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terreno em três (03) vias.

§ 3º - no caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas E e D do parágrafo anterior.

Art. 144 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - será interditada a pedreira ou parte da pedreiras, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, deste posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ao dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julga convenientes.

Art. 146 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita



.../...

-36-

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada serie de explosões;

III - içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três (03) com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. - 150 - A instalação de ólarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar as moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada o barro.

~~Art. 151 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obra no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedade particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.~~

I - a jusante do local em que recebem contribuições de egressos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo desta Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 154 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 - Serão comuns os muros e cercas dividiórias entre...



.../...
confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção a construção e conservação das cercas para menter aves domésticas, abrigos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assenta sobre alvenarias, devendo em quaisquer caso ter altura mínima de um (01) metro e oitenta (80) centímetros.

Art. 157 - Os terrenos Rurais, salvo acordo expleso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três (03) fios no mínimo de um (01) metro e quarente (40) centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fio metálicos com altura mínima de um (01) metro e cinquenta (50) centímetros.

Art. 158 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, a todo aqueles que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cerca existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Att. 159 - A exploração dos meios de publicidades nas vias de logradouros públicos, bencamo nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.



.../...

-38-

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, literários, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e monstros, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo, ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora opostos em terrenos ou prédios de domínio privados, foram visíveis dos lugares públicos.

Art.160 - A propaganda em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meios de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.161 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou tenham dizerem desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem;

VI - forcem uso de palavras em linguagem estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162 - Os pedidos de licença para as publicidades ou propaganda por meio de cartazes ou mais anúncios deverão mencionar:

I - indicação dos locais em que serão colocados ou distri-



- .../...
- II - a natureza do material de confecção;
 - III - as dimensões;
 - IV - as inscrições e o texto;
 - V - as cores empregadas.

Art. 163 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de dois metros e cinquenta (2,50) centímetros do passeio.

Art. 164 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros por quinze (15) centímetros, nem maiores de trinta (30) centímetros por quarenta e cinco (45) centímetros.

Art. 165 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os conserto ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfecitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DOS COMÉRCIO LEGALIZADOS

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comercio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 169 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, os estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constante no artigo 33 deste Código.

Art. 170 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária.

Art. 171 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 172 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 173 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentares a solicitação.

§ 1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SECÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 174 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prestações da legislação fiscal do Município preceituadas neste Código.

Art. 175 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

.../...

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em pena de multa:

Art. 176 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes.

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% da Unidade de Referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 178 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - pra indústria de modo geral:

- a)- abertura e fechamento entre seis (06) e dezoito (18) horas nos dias úteis;
- b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimento

.../...

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos do se dediquem às atividades seguinte: impressão de jornais, laticínios, frio industria l, purificação e distribuição de águas, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás serviços de esgoto, serviço de transporte coletivos ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente sejam estendidas tal prerrogativa.

§ II - Para o comercio em geral:

a) - abertura às seis (06a) horas e fechamento as dezoito (18) horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, provogar o horários dos estabelecimentos até as vinte e duas (22) horas na ultima quizena de cada ano.

Art. 179 - Por motivo de conviniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, árvores e ovos;

a) - nos dias úteis das seis (06) às vinte (20) horas;

b) - aos domingos e feriados das seis (6) às doze (12) horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis da cinco (5) às dezessete (17) horas;

b) - aos domingos e feriados das cinco (5) às doze (12) horas;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis da cinco (5) às dezoito (18) horas;

b) - nos domingos e feriados das cinco (5) às doze (12) horas;

IV - padarias:

a) - nos dias úteis das cinco (5) às doze (12) horas;

.../...

b) - nos domingos e feriados no mesmo horários, para o estabelecimentos que tiveres de plantão, obdecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - restaurantes, bares, botequinhos, confeitarias, sorveterias, e bilhares:

a) - nos dias útes da sete (7) às vinte e quatro (24) horas;

b) - nos domingos e feriados das sete (07) às vinte e duas horas;

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - nos dias útes das seis (06) às vinte e duas (22) horas;

b) - nos domingos e feriados das seis (06) às vinte (20) horas;

VIII - Charutarias e "bomnoniêres:"

a) - nos dias útes das sete (07) às vinte e duas (22) horas;

b) - nos domingos e feriados das sete (07) às doze (12) horas;

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias útes das oito (08) as vinte (20) horas;

b) - aos sábados e vespera de feriados o encerramento s poderá ser feito as vinte e duas 22 horas;

X - Cafés e leiteirias:

a) - nos dias úteis da cinco (05) às vinte e duas (22) horas;

b) - nos domingos e feriados das cinco (05) às doze 12 horas;

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) - nos dias úteis das cinco (05) às vinte e quatro (24) horas;

b) - nos domingos e feriados das cinco (05) às doze (12) horas;

XII - lojas de flores e coroas:

a) - nos dias úteis da sete (07) às vinte e duas (22) horas;

b) - nos domingos e feriados das sete (07) as 12 horas;

XIII - carvoarias e similares:

- a) - nos dias úteis das seis (06) às dezoito (18) horas;
b) - nos domingos e feriados das seis (06) às doze (12) horas;

XIV - "dancings", cabarés e similares: das vinte (20) às vinte e duas horas (22) do dia seguinte;

XV - casas lotéricas:

- a) - nos dias úteis das oito (08) às vinte (20) horas
b) - nos domingos e feriados das oito (08) às doze (12) horas;

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechada, a farmácia deverá afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181 - Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



.../..

§ 2º. o pé-direito, quando houver teto, será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º. As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo do material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 4º. O piso será de material liso e impermeável, sobre a base de concreto de 10 (dez) centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagens para as fossas e outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º. Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotados de coberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 83. As edículas destinados à permanência diurna e noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste código como se fossem edificações principais.

Art. 84. As lavandeiras obedecerão as disposições à cozinha para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

DAS LOJAS

Art. 85. Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a) possuírem, pelo menos um sanitário, convenientemente isolado.

b) não terem comunicações direta com o gabinetes sanitários ou vestiários.

§ 1º Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º. A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá de...

Santos



.../...

com as Leis sanitárias do Estado.

CAPÍTULO VIII
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS
SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 86. As habitações coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos serão executadas de material incombustível.

§ 1º. As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

§ 2º. Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e , se necessário, bomba para o transporte vertical de água, até aquele reservatório.

§ 3º. É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubo de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro (24) horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 m (um metro) no mínimo, acima da cobertura.

§ 4º. Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptores para correspondências, para cada unidade e em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

SEÇÃO II
DOS HÓTEIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 87. Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura no mínimo, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir à frequentes lavagens.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabique.

Art. 88. As copas, cozinhas, despensas e instala-

ções para banho terão as paredes revestidas com

Dante



.../...

terá revestimento de material cerâmico.

Art. 89. Haverá na proporção de uma para cada dez (10) hóspedes, gabinetes, sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 90. Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 91. Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

SEÇÃO III

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 92. Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

- a) será instalado o elevador para cada grupo de cinquenta (50) salas ou fração de excesso;
- b) as instalações estarão na proporção de uma latrina para cinco (5) salas, em cada pavimento.

§ 1º. As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolo, e de 2,00m (dois metros) de altura;

§ 2º. A área total do compartimento será tal que, dividido pelo de celas, dê o quociente mínimo de 2,00 m² (dois metros quadrados), respeitando porém o mínimo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para cada cela.

CAPÍTULO IX

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 93. Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observados as concernentes à legislação sobre inflamáveis.



.../...

Art. 94. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície são conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 95. Os postos de serviços de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 96. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES EXPEDIDAS

Art. 97. A construção de casas de madeira, ou adobe ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pela lei de zoneamento.

Art. 98. As casas de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I- distâncias no mínimo 2,00m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisas do fundo, e 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote ou fora do mesmo;

II- terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- terem as salas, dormitórios e cozinhas a área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados);

IV - preencherem todos os requisitos de ventilação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 99. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o

Dantas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ADMINISTRAÇÃO ZULEIDE SANTOS

.../...

Art. 100. A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado do passeio. O rampeamento não poderá ir além de 0,50 cm (cinquenta centímetros) da guia.

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pacajá, em
30 de Março de 1989.

Maria Zuleide Martins dos Santos
= MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS =
Prefeita Municipal